

24/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.463 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGDO.(A/S)** : **AÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL - SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS. RENDIMENTOS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Incide, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece que a imunidade das entidades de assistência social, sem fins lucrativos (art. 150, VI, c, da CF), alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

24/09/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.463 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGDO.(A/S)** : **AÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL - SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA**

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)**

Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a e b*, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou inconstitucional o art. 12, § 1º da Lei 9.532/1997.

Sustenta-se, em síntese, a violação do art. 150, VI, c, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, considerou inconstitucionais os arts. 12, § 1º e § 2º, f, 13, *caput*, e 14 da Lei 9.532/1997 e por isso os suspendeu. Ademais, julgou constitucionais os demais incisos do § 2º e o § 3º do art. 12, assim como o parágrafo único do art. 13 da mesma lei. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez

**AI 673463 AGR / SP**

adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão

**AI 673463 AGR / SP**

cautelar da ação direta. (ADI 1.802 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 13.02.2004)

A partir do referido precedente, esta Corte vem reiteradamente aplicando o mesmo entendimento no julgamento imediato de recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o tema.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTO E GANHOS DE CAPITAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ARTIGO 12, § 1º, DA LEI 9.532/97. EFICÁCIA SUSPensa. ADI 1.802-MC/DF. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO ERGA OMNES. 1. Esta Suprema Corte, ao julgar a ADI 1.802-MC/DF, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/97. 2. Conforme dispõe o artigo 11, § 1º, da Lei 9.868/99, a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é dotada de eficácia contra todos. 3. O julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade permite a análise imediata de recursos que tratem da matéria nela debatida. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 480.021 AgR, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 08.02.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE [ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. ARTS. 12 A 14 DA LEI N. 9.532/97. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A imunidade das entidades de assistência social prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição do Brasil, abrange rendimentos em aplicações financeiras enquanto não houver regulação do

**AI 673463 AGR / SP**

disposto no § 4º do artigo 150 da Constituição do Brasil por Lei Complementar. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 769.613 AgR, Relator(a): min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 09.04.2010)

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Art. 12, §1º, da Lei 9.532/97. Inconstitucionalidade. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. O Plenário da Corte entendeu pela inconstitucionalidade formal e material do art. 12, 1º, da Lei 9.532/97. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Erro material. Conhecimento. Devem-se corrigir erros materiais, ainda que sua correção não implique alteração do teor decisório do acórdão. (AI 739.800 AgR, rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 18.09.2009)

Seguindo a mesma linha: RE 612.618, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 16.06.2010; AI 734.802, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 01.03.2010; RE 446.286, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2005; AI 509.052, rel. min. Eros Grau, DJ de 25.11.2004; RE 424.506, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 31.05.2006; RE 475.571, rel. min. Eros Grau, DJ de 03.08.2006; AI 519.185, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 12/06/2008.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

A parte agravante afirma que a imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal não contempla o Imposto sobre a Renda incidente sobre operações relativas a títulos mobiliários. Sustenta que a imunidade conferida às instituições beneficentes se circunscreve ao patrimônio, renda e serviços, atendidos os requisitos delimitados em lei. Ressalta que o art. 150, § 4º, da Constituição Federal é claro ao restringir o âmbito da norma imunizante às atividades essenciais de tais entes. Neste particular, tratando-se a agravada de uma entidade assistencial que não visa lucros, não poderia a imunidade acobertar aplicações financeiras.

**AI 673463 AGR / SP**

É o relatório.

24/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.463 SÃO PAULO

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)**

O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam observados os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Ao determinar que a imunidade se restringe ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, o constituinte não excluiu os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras. Tal exclusão somente poderia ocorrer mediante a comprovação de que o importe não foi vertido aos fins próprios da entidade.

A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente da realização do objeto social da entidade, mas sim de toda forma regular de captação de recursos, desde que as atividades colaterais contribuam para o êxito de sua atuação institucional.

Sob esse prisma, o intento de resguardar o patrimônio de efeitos corrosivos da desvalorização da moeda, como ocorre com as aplicações financeiras, por si só não denota o desvirtuamento apto a rechaçar a incidência da norma imunizante. Nessa linha, veja-se a ementa do AI 805.722-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Rosa Weber:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS. GANHOS DE CAPITAL. ART. 12, § 1º, DA LEI 9.532/1997. VIGÊNCIA SUSPensa PELA ADI 1.802-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS

**AI 673463 AGR / SP**

PROCESSOS INDIVIDUAIS. DESCABIMENTO. O Plenário desta Corte reconheceu que a imunidade das entidades de assistência social, sem fins lucrativos (art. 150, VI, c, da CF), alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, ao deferir, em parte, a medida cautelar postulada na ADI 1.802, em ordem a suspender, com eficácia erga omnes (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/1999), a vigência do art. 12, § 1º, da Lei 9.532/1997. Essa decisão foi proferida em agosto de 1998 – e desde então vem sendo observada pela Corte. Nada justifica a suspensão das ações individuais em que se postula o reconhecimento da intributabilidade da renda auferida por entidades imunes em aplicações financeiras, bem como a repetição do indébito. Agravo regimental conhecido e não provido.”

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.





**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.463**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : AÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL - SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 24.9.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma